

PROCESSO Nº: 49 / 2025

Processo: 49 / 2025

Data de entrada: 16 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1679 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 641/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente", conforme mensagem nº 054/2025.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 819/25

FOLHA: 02 de 02



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 15/04/25 Hora 12:05
Karen

MENSAGEM Nº. 054/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 15/04/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

RECEBIDO
EM: 15/04/25
ÀS 14:57 H

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 641/2021**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2025 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 27 de março de 2025, o qual **“visa proibir a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente”**, por estar eivado de inconstitucionalidades, por afronta aos arts. 2.º, 22, inciso XI, e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, bem como ao art. 113 do ADCT da CF/88 na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal proibir, no caso de estacionamento irregular, a remoção do veículo, por meio de reboque, se o proprietário ou condutor estiver presente no momento da autuação (art. 1º).

Adicionalmente, estabelece que não será devido o pagamento da taxa de remoção nem da diária de permanência no depósito público, quando comprovado que o responsável pelo veículo estava presente no momento da autuação e não lhe foi permitido realizar a remoção (art. 3º, *caput*), prevendo, ainda, que tal comprovação poderá se dar, dentre outros meios, por fotografia ou vídeo do momento da remoção do veículo (parágrafo único do art. 3º).



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.mn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464566709&form=listdoc¶m1=ce0ace25aeae56640f0fac601bea3e43¶m2=11944254¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:13

fls. 176



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.mn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464566709&form=listdoc¶m1=7df9cb714c256aa32fb44e6797435689¶m2=11944384¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:52

fls. 176



Com efeito, embora possua fins bem-intencionados, há que se observar que o Projeto de Lei em tela, nos moldes em que foi redigido, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque pretende implantar, nesta Municipalidade, determinações específicas sobre o modo como deverá agir o Município, em caso de constatação de estacionamento irregular de veículo, buscando alterar a forma de execução, em situação específica, da fiscalização de trânsito no âmbito do Município de Natal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, compete ao Chefe do Executivo Municipal definir como será realizada e organizada a fiscalização de trânsito nesta Municipalidade, naquilo que não contrariar as normas gerais da União.

Desse modo, cabe ao Chefe do Executivo decidir se a remoção de veículos estacionados irregularmente será proibida ou não, nos casos em que o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente no momento do reboque, bem como se irá ou não dispensar o pagamento da diária de permanência no depósito público e da taxa pelo uso do reboque, especialmente considerando-se que tal dispensa de pagamento de taxas acaba por implicar em renúncia de receita, o que demandaria a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e sua ausência acaba por ferir o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, de aplicação obrigatória a todos os entes da Federação.



Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no



que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer atribuições a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao pretender fixar uma forma específica de fiscalização de trânsito, inclusive implicando em renúncia de receitas (dispensa do pagamento de diária de permanência no depósito público e de taxa pelo uso do reboque), não tem como prescindir da atuação da STTU para sua implementação, o que acaba por interferir na organização administrativa, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)





b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.



1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
2. *Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)*

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Além disso, a matéria versada no Projeto de Lei em comento também viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

(...)

*XI – **trânsito e transporte.**”*

(grifos acrescidos)

Nesse aspecto, a proposição normativa ora analisada contraria diretamente norma geral federal contida no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal n.º 9.503/1997), especialmente o disposto em seu art. 271, que estabelece a possibilidade de remoção de veículos por estacionamento irregular, nos seguintes termos, *in verbis*:



“Art. 271. O veículo poderá ser removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pela autoridade competente, com circunscrição sobre a via.”

Ainda que o § 9.º do artigo citado permita a não remoção do veículo se a irregularidade for sanada no local, a lei federal confere essa faculdade à autoridade de trânsito, e não em razão da mera presença do condutor, sendo que o Projeto de Lei ora proposto retira essa discricionariedade da autoridade competente, violando diretamente o conteúdo normativo do CTB.

Ademais, cabe destacar o disposto no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata das infrações de estacionamento em local proibido, o qual, em seu parágrafo único, prevê que, nos casos dos incisos III a X, além da multa, será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo. Dessa forma, a proposta legislativa municipal, ao impedir a aplicação de tal medida quando o condutor estiver presente, colide frontalmente com o texto legal federal.

Assim, o projeto usurpa competência da União para legislar sobre trânsito e transporte e, ao impedir medida administrativa prevista em norma federal, configura inconstitucionalidade material por violação direta ao art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, extrapolando a competência suplementar do Município.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, por implicar em renúncia de receitas sem a observância do art. 113 do ADCT da CF/88, assim como por invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, extrapolando a competência suplementar do Município.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 641/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, por afronta aos arts. 2.º, 22, inciso XI, e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c os arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, bem como ao art. 113 do ADCT da CF/88.





PREFEITURA DO
NATAL

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=ce0ace25aeae56640f0fac601bea3e4¶m2=11944254¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:13

fls. 184



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=7d9cb714c256aa32fb44e6797435689¶m2=11944384¶m3=1410798>
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:52

fls. 184

EM BRANCO

CMN - PROCESSO
Nº 24925
FOLHA: 02 de 02



Câmara Municipal do Natal
A cidade divisa-se. A sua obra.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 27/03/2025

Responsável/Matricula

2025 ASC 001-00

OFÍCIO Nº 059/2025-RF

Natal, 26 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 641/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 641/2021**, de autoria do **Vereador Herberth Sena**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2025, que "*Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 40123

FOLHA: 03/22



OF 059/2025

PL 641/2021

AUTORIA: Herbert Lima

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a remoção por meio de reboque de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente no momento do reboque.

Art. 2º Os efeitos produzidos pela não remoção de veículo não eximem o responsável pelo veículo das sanções punitivas constantes do ordenamento de trânsito vigente.

Art. 3º O proprietário do veículo rebocado será dispensado do pagamento da diária de permanência no depósito público e da taxa pelo uso do reboque quando comprovado que o responsável pelo veículo estava presente à autuação pela infração e não lhe foi permitido realizar a sua remoção.

Parágrafo único. Servirá de prova da presença do responsável, dentre outros meios, fotografia ou vídeo do momento da remoção do veículo, em que possa ser visto a imagem do proprietário ou condutor juntamente ao o veículo e/ou ao reboque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de março de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

EM BRANCO

PROCESSO Nº: 641 / 2021

CMN - PROCESSO
Nº 219195
FOLHA: 09 de

o de Lei: 641 / 2021

OF 084/2023

de entrada: 4 de Outubro de 2021

: Herberth Sena

colo: 4291 / 2021

ta: Proíbe a remoção de veículos por onamento irregular quando o proprietário ou tor estiver presente.

acho Inicial:

NORMA JURIDICA

EM BRANCO



CMN - PROCESSO

Nº 140125

FOLHA: 30/00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

04/11/2021
09:40

PROJETO DE LEI Nº 591 /2021

Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º fica proibido a remoção por meio de reboque de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente no momento do reboque.

Art. 2º Os efeitos produzidos pela não remoção de veículo não eximem o responsável pelo veículo das sanções punitivas constantes do ordenamento de trânsito vigente.

Art. 3º O proprietário do veículo rebocado será dispensado do pagamento da diária de permanência no depósito público e da taxa pelo uso do reboque quando comprovado que o responsável pelo veículo estava presente à autuação pela infração e não lhe foi permitido realizar a sua remoção.

Parágrafo único. Servirá de prova da presença do responsável, dentre outros meios, fotografia ou vídeo do momento da remoção do veículo, em que possa ser visto a imagem do proprietário ou condutor juntamente ao o veículo e/ou ao reboque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

EM BRANCO

C

C



CMN - PROCESSO

Nº 119/25

FOLHA: 11 de 11

641/2021
030

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário "Vereador ÉRICO HACKRDT" Palácio Padre Miguelinho.

Natal/RN, 01 de outubro de 2021.

HERBERTH SENA
VEREADOR-PL

HERBERTH
SENA

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

EM BRANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.





CMN - PROCESSO

Nº 49125

FOLHA: 02/01

64112024
04/01

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena
JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, verificar-se que inúmeros problemas de trânsito decorrem do crescimento da frota em circulação nas cidades. Inclui-se nessa discussão a problemática da escassez de vagas para estacionamento.

A ausência de estacionamentos nos pontos de grande circulação, não raramente, contribui para utilização de áreas irregulares para o estacionamento. Gerando, deste modo, a aplicação das sanções estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

As disposições legais referentes ao ato de verificação de um estacionamento irregular tem por escopo a liberação da via pública.

Nesse sentido, a remoção de veículo por estacionamento irregular é medida administrativa, prevista nos incisos do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Códigos de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que não se pode olvidar que há situações em que há situações que a irregularidade pode ser sanada no local. Com o escopo de evitar recolhimentos de automóveis por estacionamento irregular, mesmo com a presença do responsável pelo veículo, apresentamos o Projeto de Lei visando reforçar a aplicação dos artigos do CTB. Deste modo, garantir o cumprimento do artigo 270, § 1º, que estabelece a liberação do veículo no local quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Nesse diapasão, a presente proposição trata-se de importante instrumento de esclarecimento e complemento do Código de Trânsito Brasileiro no que tange às autuações de infrações de trânsitos por estacionamento irregulares por agentes públicos municipais.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.


HERBERTH SENA
VEREADOR-PL

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

6/11/2021
094

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 1647/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____ do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 05 de outubro de 2021.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 05 de outubro de 2021.



PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA
Leonardo Sherna Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472

EMERGENCY

✓

✓



CMN - PROCESSO

Nº 49125

FOLHA: 14 DL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 641/2021
FOLHA 069

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	641/2021
AUTOR(A)	Ver. Herberth Sena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 26 de Outubro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

FOLHA Nº:
PROCESSO Nº:
C. M. NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 5506

Projeto de Lei
Nº: 041/2021
Data: 07

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/11/2021



**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**

IN ERANCO



Câmara Municipal do Natal
Atas - 1991/2022

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 641/2021
Folhas: 087

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 36 de

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei nº 641/2021

Assunto: "Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente."

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 641/2021 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 20 de abril de 2022.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25/04 2022

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 641/2021

Folhas: 08-v

CMN - PROCESSO

Nº 49125

FOLHA: 136

Juntada

Faço juntada, nesta data do Parecer
que segue anexos em (03) três laudas.

Notaf, 03/05/22

José Adair Cerqueira Filho
Mat 1347-0



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 641/2021

Folhas: 09

CMN - PROCESSO

Nº 49/25

FOLHA: 37

Projeto de Lei nº 641/2021.

Assunto: Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.

I

Trata de proposição que visa à proibição de remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.

II

O projeto de lei dispõe em seu art. 1º o seguinte: "*Fica proibida a remoção por meio de reboque de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor do veículo estiver presente no momento do reboque.*"

Percebe-se que a matéria constante na proposição legislativa trata de trânsito, sendo, portanto, de competência privativa da União, conforme comando da Constituição Federal de 1988:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XI – trânsito e transporte;

A regulamentação referente à medida administrativa de remoção de veículos que se encontram estacionados irregularmente é matéria de competência da União, tendo, inclusive, o Código de Trânsito Brasileiro normatizado o tema através de diversos dispositivos, devendo ser reconhecida a incompetência do Município para legislar sobre o assunto.

O Código de Trânsito Brasileiro já traz regulamentação específica nos casos da medida administrativa de remoção de veículos, nos termos do seu art. 271:

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 09/05/2022

EMBL

C

C

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código.

§ 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização.

§ 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.

Desta forma, a proposição traz regramento relacionado à medida administrativa de remoção que é de competência legislativa exclusiva da União e já possui normatização expressa no Conselho Nacional de Trânsito.

ENCLOSURE

C

C

Ademais, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o CTB possui regramento em sentido diametralmente oposto à proposição em análise. O §5º do art. 271 dispõe que: "**O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo**, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN." Ou seja, há previsão legal que permite o ato de remoção veicular mesmo na presente do proprietário ou condutor.

A Jurisprudência é firme no sentido da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, conforme ilustra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. PRIVATIVA DA UNIÃO.** TEMA 430 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "[é] incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município"(Tema 430/RG). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - RE: 1282824 DF 0706257-47.2018.8.07.0018, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/12/2020). (grifos acrescentados).*

III

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 641/2021, por tratar de matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

Natal, 03 de maio de 2022.

PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo

DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 49/25
FOLHA: 39

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 11/11/21

Dr. Maria Lima Batista Paiva
Comissão Técnica
Mol. 1.205-3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 641/2021, o qual proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.

Em certidão do setor legislativo não foi certificado a existência de projeto de lei semelhante.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que a matéria constante do Projeto de Lei, trata sobre a proibição de remoção, por meio de reboque de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor do veículo estiver presente no momento do

ENTERED
IN 1870

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

reboque. Portanto conforme a Constituição Federal prevê em seu artigo 22, tal matéria é de competência privativa da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI – trânsito e transporte

Comcomitante, o Código de Trânsito brasileiro normatiza o tema, devendo ser reconhecida a incompetência do Município para legislar sobre o assunto. Além disso o mesmo tras a regulamentação específica quanto ao proprio tema do presente projeto:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

C

C



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Civinat - Projeto de Lei
Número: 041/2021
Folha: 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 041/2021
Autor(a) Vereador(a): Herbuth Sena
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Kleber Fernandes


CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 22

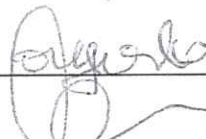
VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____


RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: pele referido

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2022.



Vereadora Nina Souza
Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Aldo Clemente
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 641/2021
FOLHA: 168



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 23 de

Projeto de Lei: 641/2021

INTERESSADO: *Herberth Sena*

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo para as providências cabíveis.

Natal, 16 de agosto de 2022

P. P. Anisvaldo Oliveira de Aguiar

Fabiana Benício
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5418887

1944

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 641/2021
FOLHA: 124

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 2406

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 641/2021 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício Retirado Adiado Prejudicado

Aprovado o Parecer da CCJ

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 27 de setembro de 2022.



Presidente

RECEIVED

C

C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 643/2021
Classe: 38 - CA

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 25 de

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Leis

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 07/12/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE ANDERSON LOPES
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PL 641/2021

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 26 de

Interessado: Vereador Hebert Sena comissão de finanças.

Assunto: Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE FINANÇAS – ANÁLISE – ASPECTOS LEGAIS; FORMAIS; CONSTITUCIONAIS – APROVADO- APTO A SER APRECIADO EM DEMAIS COMISSÕES E SESÕES.

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente
Senhor **Vereador Anderson Lopes**
E a quem interesse couber

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto sob nº 641/2021, de autoria do Senhor Vereador Hebert Sena Proíbe a remoção de veículos por estacionamento irregular quando o proprietário ou condutor estiver presente.

Vale salientar que não há a existência de proposição semelhante.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto cumpre esclarecer que se enquadra perfeitamente nas adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal local, estando em plena concordância às diretrizes com fundamento legal com previsão no art. 55 e 62, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A finalidade do Projeto é proibir a remoção de veículos estacionados, por meio de reboque por estacionar em local irregular na ausência do proprietário ou condutor no momento do ato.

A matéria trazida para análise, encontrasse normatizada no art. 22, caput e inciso IX da constituição Federal a qual atribui a competência privativa da união.

Já o CTB, em seu art. 271, caput, §1º ao §9º, traz que o tema não tem competência Municipal para legislar sobre o assunto. Entretanto, a mesma norma diz que a regulamentação específica quanto ao próprio projeto.

Tendo, em vista a justificativa ora abordadas o projeto em pauta ultrapassa os limites impostos pela Carta Maior de 1988 a qual atribui a competência exclusiva da União.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto supracitado.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 27 de 27

Natal/Rio Grande do Norte, 12 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,



Anderson Lopes
Vereador - Solidariedade

SECRET

C

C

CMN - Projeto de Lei
Número: 49125
Folha: 29 de 38

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 29 de 38

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) David Valeiros

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13 / 03 / 23


VER. Milklei Leite
PRESIDENTE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

1954

1954

1954

1954

1954

2

2



Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos

Assunto: Parecer sobre o PL nº 641/2021

Autor: Vereador Herberth Sena (PSDB)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 30 de

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). PL 641/2021. Proibição de remover veículos estacionados em locais irregulares quando o proprietário estiver presente. Pareceres pela inconstitucionalidade das normas. Opinião desfavorável (art. 59, IX, b).

Relatório

Proposto pelo Vereador Herberth Sena, o projeto propõe proibir que veículos estacionados em locais irregulares sejam rebocados pela autoridade pública de trânsito no caso de o proprietário estar presente (art. 1º), sem prejuízo das eventuais sanções administrativas (art. 2º).

Na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJ), o Vereador relator, Kleber Fernandes, na esteira de parecer da Procuradoria desta Casa, votou pela inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista se tratar de competência privativa da União (art. 22, XI, da CF), no que foi seguido pelas demais comissões.

Após, concluso para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos.

É o que se tem a relatar.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 641/2021
Folhas: 30
Daniel
VALENÇA

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-11-2010 BY 60322
UCBAW/STP

U

U



Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange ao tema do Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 641/2021. Pois bem.

Como notado por outras Comissões e pela Procuradoria Legislativa, é certo que o Projeto é inconstitucional, já que o município não pode criar normas de trânsito, especialmente quando já previstas em leis federais, como é o caso dos §§ 5º e 6º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro.

Vale notar que, neste caso, em razão de a própria CLJ ter apontado a inconstitucionalidade, **o projeto sequer deveria ter tramitado nas Comissões temáticas**, devendo ter sido “encaminhado ao Plenário, para imediata inclusão na Ordem do dia, para discussão prévia” (art. 62, §1º, do RICMN) que, mantendo o parecer contrário, resultaria no arquivamento do projeto (art. 62, §3º, do RICMN).

Voto

Sendo assim, opinamos desfavoravelmente ao PL nº 641/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena.

É como voto.

Natal/RN, 26 de abril de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)

CMN - PROCESSO
Nº 49/25
FOLHA: 3/02

LIBRARY

U

U



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 641/2021
Folhas: 25 A

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 3206

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Daniel Valença para, nos termos do Art. 50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 13/03/23.

Ver. Milklei Leite
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 641/2021.

Autor: Vereador(a) Heberth Serra
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Daniel Valença.

VOTO DO RELATOR: Desfavorável ao projeto, pela urgência

Sala das Comissões, em 22 de março de 2023.

Vereador Milklei Leite
Presidente

Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- Vereador Anderson Lopes
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valença
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

RECEIVED
MAY 15 1960

2

2



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 33


Projeto de Lei: Nº 641/2021

INTERESSADO: Ver. Herberth Sena

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 23 de Maio 2023.


Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO DE LEI
Nº 641/2021
FOLHA: 27

CMN - PROCESSO
Nº 49125
FOLHA: 34 de

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei *641/21* Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:


- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 19 de maio de 2025.


Presidente

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

U

U

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º _____ / _____ na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, _____ de _____ de 2025.

PRESIDENTE**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, _____ de _____ de 2025.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

RECEIVED
MAY 15 1964

RECEIVED
MAY 15 1964

C

C



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO

Nº 49/25

FOLHA: 36 de

641/2021
29

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>641/2021</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 25 de Junho de 2025.


Presidente

